

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.502, DE 2007 - VOTO EM SEPARADO

“Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não comparecimento do reclamado à audiência.”

Autor: Deputado EDGAR MOURY
Relator: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço, o Autor visa alterar o art.844 da CLT, a fim de determinar que nos processos trabalhistas, em caso de ausência do demandado à audiência, não sejam aplicados os efeitos da revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato. Segundo o Projeto, para essa finalidade, nos casos em que o demandado faz-se ausente, deve este manifestar-se no prazo de oito dias, comprometendo-se a comparecer à nova audiência designada. Como contrapartida, consoante o PL, quando não apresentada justificativa para a ausência, o Juiz deveria aplicar ao empregador multa em valor equivalente ao último salário percebido pelo demandante; acaso apresentada justificativa, a demandada ficaria isenta dessa cominação. Finalmente, o projeto prevê, ainda, que o adiamento só ocorreria uma única vez. Como relatora perante esta Comissão, a Deputada Gorete Pereira

apresentou voto favorável ao Projeto, defendendo sua aprovação, contudo, nos moldes de Emenda Substitutiva de sua lavra. O Substitutivo, em síntese, sob o pálio de dar tratamento semelhante ao conferido ao empregado, afasta a aplicação da multa ao empregador ausente mesmo para os casos em que não foram apresentadas justificativas para a ausência. Trazida a matéria ao plenário da comissão, diante da formulação de questionamentos, o PL foi retirado de pauta pela relatora, a qual apresentou parecer reformulado, pela aprovação da proposta original. É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Nas sábias palavras de Ihering, em *A Luta Pelo Direito*, a

“Justiça segura, numa das mãos, a balança, com a qual pesa o direito, e na outra a espada, com a qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito. Ambas se completam e o verdadeiro estado de direito só existe onde a força, com a qual a Justiça empunha a espada, usa a mesma destreza com que maneja a balança.”

A este Parlamento, manifestação de um dos Poderes do Estado, como guardião dos critérios de sopesamento das situações concretas, cabe a formalização de diretrizes-regras que darão o equilíbrio à balança da

Justiça. Inegável que a atual literalidade do art. 844 da CLT permite vislumbrar diretriz processual desfavorável à empresa demandada em relação ao trabalhador demandante quando ausentes à audiência em processo trabalhista. Em suma, segundo esse preceptivo celetista, enquanto que a ausência do trabalhador à audiência importa arquivamento do feito, a falta da empresa importa revelia e confissão ficta quanto à matéria fática (alerto, quanto a esta segunda consequência, que há certa impropriedade da Lei, pois confissão só tem lugar em um cenário de controvérsia, o que não ocorre nos casos de revelia em matéria dispositiva). Contudo, cabe indagar se essa disparidade de tratamento, dada pelo art. 844 da CLT, se enquadraria como uma “antinomia de avaliação” (imposição de uma consequência jurídica mais severa a uma situação menor ou igual do que a infligida a outra situação jurídica mais grave ou igual aquela outra) de que nos fala Bobbio, ou se se enquadraria como benefício confiado a uma das partes para tornar concreto o segundo “standard” que compõe o princípio constitucional da igualdade, inscrito no art. 5º da Carta Magna Pátria (“tratar os desiguais de forma desigual à medida em que se desiguale”). Vale lembrar que o ramo do Direito do Trabalho, como forma de suplantar a inerente desigualdade existente entre empregados e empregadores, é animado pelo princípio protetivo ao trabalhador. Esta é a razão de ser de a ordem jurídica pátria prever normais mais favoráveis ao empregado em relação a seu empregador. Contudo, a desigualdade, ocorrente no campo das relações materiais de trabalho, não deixa de existir também no ramo do Direito Processual do Trabalho, pois os empregadores, como regra, dispõem de recursos mais vastos para fazer frente às exigências da demanda, a começar por se valerem de prepostos, ao contrário do trabalhador (também

hipossuficiente nesse horizonte). Portanto, o princípio protetivo, natural ao Direito do Trabalho, espraia-se, de igual forma, pelo Direito Processual do Trabalho. Eis, assim, o motivo da desigualdade prevista no art. 844 da CLT. A partir desse pressuposto, a ordem jurídica não padece de injuridicidade a autorizar a reforma pretendida pelo Projeto de Lei. Adotada a Teoria de Reale, há, destarte, norma que rege os fatos e reflete os valores reinantes em sociedade. Mesmo que se defenda a inexistência de esteio a amparar a diversidade de tratamento prevista em Lei, há outros pontos a vulnerar o encaminhamento do Projeto, a começar pela solução apresentada. Seguindo a lógica da igualdade material entre os titulares dos pólos da relação processual trabalhista (o que, como dito, é uma falácia, já que desconsidera a ipossuficiência do trabalhador), ainda assim a solução proposta não merece grande sorte. É que, com o desejo de se sanar a desigualdade inscrita em Lei, gera-se – agora sim – uma antinomia de avaliação, pois atribui-se à ausência do empregador consequência jurídica mais branda (adiamento da audiência) que aquela prevista ao trabalhador (arquivamento do processo). Um segundo aspecto que fragiliza o PL diz respeito à harmonização da proposta à sistemática processual trabalhista atualmente vigente, bem assim, à sua adequação ao princípio da celeridade processual, cânone elevado à condição de princípio constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Pela sistemática atualmente vigente, o procedimento trabalhista admite apenas uma audiência única, denominada “audiência de conciliação, instrução e julgamento”. Não há, como se nota, desmembramento desse ato. É bem verdade que a *praxis* demonstra que há juízes que optam por desmembrar a audiência em mais de um ato. Contudo, essa é uma prerrogativa do presidente e reitor do fase probatória, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, especialmente em casos em que as partes contendem sobre matérias que exigem perícias. Este é um dos casos que a CLT designa como “extraordinário” (art. 813, § 2º). Portanto, pela atual sistemática da CLT, no processo do trabalho, de forma ordinária, há uma única audiência, na qual deve ser tentada a conciliação; frustrada esta e apresentada defesa, deve ser feita a colheita de todas as provas; finalmente, depois de nova tentativa de conciliação, é proferida a sentença de forma imediata. Adotada essa premissa, a proposição de que seja apresentada justificativa da ausência à audiência por parte da empresa nos oito dias seguintes à data da audiência não se coaduna com as demais disposições procedimentais inscritas na CLT, mesmo porque o projeto não cuida dos casos em que, por fidelidade ao procedimento trabalhista padrão, o Juiz opta por proferir a sentença de imediato, já em audiência. Acrescento, de outro lado, que os princípios constitucionais, tanto formais quanto materialmente constitucionais, não podem tornar-se formulas vazias de sentido ou simples e irrealizáveis promessas futuras. Como normas jurídicas eficazes, esses princípios imantam toda a

ordem jurídica, inclusive o processo de elaboração normativa infraconstitucional. Fixado isso, vale recordar que o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 45/2004, como direito e garantia fundamental e como cláusula pétrea, impõe ao legislador a tomada de iniciativas tendentes a ensejar maior celeridade aos procedimentos judiciais. Veda, de outro ângulo, que o Parlamento edite novas normas jurídicas tendentes à procrastinação dos procedimentos trabalhistas. Assim, se alguma Lei for editada em desprestígio àquele princípio, estarão abertas as portas para que haja seu controle, tanto difuso quanto concentrado, de constitucionalidade. Na situação presente, é clara a intenção do projeto de criar mecanismo contrariador ao princípio constitucional da celeridade processual. Por todos esses fundamentos e razões, pede-se licença para apresentar o presente voto em separado, encaminhando desfavorável ao Parecer da Relatora (mesmo depois de reformulado), com a conseqüente rejeição do PL nº 1.502/2007.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2009.

Deputado Fernando Nascimento
(PT-PE)